



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Recurso nº. : 106-014539
Matéria : IRPF
Recorrente : WALTER ANNICCHINO
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.260

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO -
Buscando o recurso especial a uniformização de julgados entre
Câmaras, à caracterização de divergência na interpretação de
dispositivo de lei tributária, imprescindível que nos julgados, recorrido e
paradigma, as decisões sejam em sentido opostos ou, ainda, que os
acórdãos confrontados versem sobre teses jurídicas diametralmente
opostas.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto por WALTER ANNICCHINO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Remis Almeida Estol, José Ribamar Barros Penha e Wilfrido Augusto Marques.

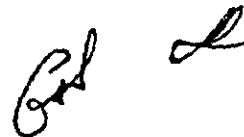
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : CSRF/04-00.260

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (Substituto convocado), MARIA HELENA COTTA, e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : CSRF/04-00.260

RELATÓRIO

O sujeito passivo Walter Annicchino, inconformado parcialmente com o decidido no Acórdão nº 106-13.110 (fls. 903/939), prolatado pela E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, interpõe recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Peça recursal tempestiva, conforme despacho de admissibilidade às fls. 997.

A matéria levada a julgamento na Câmara **a quo** e objeto do recurso especial refere-se à acusação de acréscimo patrimonial a descoberto e apreciação das respectivas provas, espelhando a ementa do acórdão recorrido, no citado contexto, o entendimento a seguir transcrito:

"PROVA - As informações registradas em declarações de rendimentos retificadoras, entregues depois de iniciada a verificação fiscal, só possuem valor probatório quando sustentadas por documentação hábil e idônea."

Do voto condutor do Acórdão hostilizado, transcreve-se os seguintes excertos:

"4. Acréscimo patrimonial a descoberto, conforme descrito no item 1 do Termo de Constatação nº 7, fls. 397/399 e no item 1 do Termo de Constatação nº 8, fls.417/420.

A autoridade fiscal, reconstituindo os valores dos bens adquiridos, saldos bancários, aplicações, investimento e os valores declarados nas declarações retificadoras apurou acréscimos patrimoniais de Cr\$ 48.206.985 (1991) 2.895.418,84 UFIR (1992).

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : CSRF/04-00.260

Argumenta o recorrente, que o julgador de primeira instância, rejeitou a afirmação de que alguns valores não tiveram correspondência com as Declarações de bens apresentadas sob o fundamento de insuficiência probatória, no entanto, as cópias das declarações de rendimentos do ano-base 1990 original e retificadora (fls.606/632) alertam sobre os pontos controvertidos.

Afirma que:

- no item 1- Banespa – Aplicações Open, os fiscais lançaram 9.741.402,88, quando o contribuinte declarou 11.290.883,24;
- no item 3 - Citibank – aplicações Fundo Curto Prazo, os fiscais lançaram 469.536,59, quando o contribuinte declarou 561.000,37;
- para o ano-base de 1991, o item 1 do termo nº 7 está zerado. Constatou na declaração que essa aplicação foi resgatada por 21.000.000,00, resultando num rendimento de aplicação financeira de 9.709.116,00 declarado no quadro 4 da declaração do ano-base de 1991, sendo esse rendimento resultado de 21.000.000,00 – 11.290.883,24;
- ou o fisco aceita que a aplicação era de 11.290.883 no ano-base de 1990 que produziu esse rendimento de 9.709.116,00, ou terá que aumentar os recursos para 11.258.597,72 e não constante das fls. 2 do termo 7;
- o recorrente consignou como aumento do capital Wima Participações S/A em 1990 14.260.000,00 e em 1991 106.239.022,19, sendo que esse segundo valor é a conversão do primeiro pelo BTN de 15/11/90 (80,0729) que é a data em que o valor estava disponível para aumento de capital da Wima , e multiplicado pelo FAP de 31/12/91 (597,06) o que deu 106.329.022;19, que dividido pela UFIR de 02/01/92, resultou em 178.087 UFIR's.
- os documentos juntados às fls.572/599, provam o crédito com o Sr. Roberto Melega Burin relativo à transferência e cessão das cotas do seu quinhão da Stengel/Esá, e que não havia impedimento de empréstimos em dinheiro;
- provam os documentos juntados às fls.600/601, os cheques entregues à ex-esposa do recorrente pela Stengel, foram pagos àquela empresa;
- o empréstimo tomado junto ao Sr. Roberto Melega Burin no valor de CZ\$ 40.000.000,00 é real conforme comprova a declaração juntada à fl.633;
- falso o acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano de 1992, porque os fiscais desconsideram o recebimento das bonificações em ações de 5.233.951,32 UFIR's, declarado pelo recorrente em 1992, como prova a cópia da declaração retificadora;

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : CSRF/04-00.260

Preliminarmente, cabe-me observar que **esses pontos não fizeram parte do seu expediente impugnatório** (fls. 465), uma vez que para defender-se, naquele momento, usou o critério de exemplificação. O Decreto nº 70.235/72, preceitua no art. 17 que: *"Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante"*.

Os **equivocos por ele apontados** foram analisados pela autoridade julgadora *"a quo"*, cujos fundamentos adoto na íntegra, como parte integrante de meu voto.

Se existiu alguma omissão, não foi na decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, como afirma o recorrente, mas nas razões registradas na sua impugnação.

As informações anteriormente transcritas, que o recorrente quer ver apreciadas e que sustentam seus argumentos, são aquelas inseridas nas declarações de rendimentos original e retificadora. Repito, por ser necessário, os dados inseridos nesses dois documentos, **por si só**, não podem ser considerados como expressão da verdade.

Repito, por ser necessário, o valor probatório de ambas depende dos documentos que respaldam os dados declarados. Não existindo os documentos, as declarações, como anteriormente registrado, passam a ter o tratamento de simples informação.

Como as declarações de rendimentos foram consideradas inexatas, o lançamento ficou sujeito às regras inseridas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, nos seguintes dispositivos:

Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei nºs. 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis ns. 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

(...)

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

(...)

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : CSRF/04-00.260

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

Diante desse fato, a autoridade lançadora pesquisou e demonstrou que todos os recursos originariamente confessados pelo contribuinte eram insuficientes para cobrir os dispêndios efetuados pelo recorrente. O resultado desse levantamento foi a constatação de quantias correspondentes a acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva (art. 58, inciso XIII do RIR /94)

Da mesma forma a declaração do Sr. ROBERTO MELEGA BURIN, juntada às fls. 633, considerada isoladamente é insuficiente para fazer prova do alegado."

Argúi o recorrente que essa decisão diverge do entendimento manifesto no Acórdão 101-92.819 e 104-17.249, colacionados aos autos por cópia de inteiro teor.

As ementas dos citados Acórdãos são do seguinte teor, respectivamente:

"IPROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MATÉRIA DE PROVA – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos."

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESSUPOSTOS BASILARES – VERDADE MATERIAL – Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros ou equívocos não têm o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária."

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : CSRF/04-00.260

Do Ac. 101-92.819, significativo o entendimento prolatado pela i.
Conselheira-Relatora Sandra Maria Faroni, **in verbis**:

“O processo administrativo fiscal busca a verdade material dos fatos. Assim sendo, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que se tenha conhecimento, na busca dessa verdade. O interesse substancial do Estado é o interesse da justiça, e não o interesse formal ou financeiro. Tendo por fim a justiça, no procedimento há que se desenrolar uma atividade de colaboração na descoberta da verdade. Portanto, estando a empresa impossibilitada de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.”

Do Acórdão 104-17.249, transcreve-se as seguintes assertivas:

“Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª instância, onde foi dado provimento parcial a impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído, com base, em síntese, nos seguintes entendimentos:

(...)

- que se faz necessário corrigir o **erro material do lançamento** já que se tomou CR\$ 1.013.140.438,00, em vez dos CR\$ 10.131.404,38, sendo que o imposto de renda na fonte apurado no auto de infração ficou indevidamente majorado.”

A admissibilidade da divergência é assim justificada pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida:

“Em confronto, os julgados, o recorrido e o trazido como paradigma, à primeira vista, pode parecer não refletirem a situação preconizada no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselheiros.

Efetivamente, no julgado inquinado, a legislação interpretada não teria a finalidade de buscar a verdade material, salvo em relação ao

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : CSRF/04-00.260

pronunciamento quanto à imprestabilidade probante das declarações retificadoras por entregues durante a ação fiscal.

Acerca da busca da verdade material, por pertencer ao âmbito dos princípios do direito tributário, nem sempre se encontra expressa em termos de interpretação da lei tributária.

Indiscutível, contudo, que aos operadores do direito cumpre, na aplicação da lei, devem manter-se jungidos aos princípios que regem a Ciência Jurídica, mormente, aos seus ramos específicos.

No caso presente, em fase dos elementos constantes do voto condutor do Acórdão relativo aos Embargos, inclusive da declaração de votos, tem-se como certo que documentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo deixaram de ser considerados por não terem sido feitos presentes na impugnação. Já no julgado paradigma considerou-se que é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento na busca da verdade material."

Intimada do despacho que deu seguimento ao recurso especial interposto, a Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões e, ao final, requer a manutenção do acórdão guerreado.

É o Relatório



Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : CSRF/04-00.260

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Recurso especial tempestivo.

Não obstante a tempestividade da peça recursal, entendo, smj., não estar a merecer o devido conhecimento, em face dos dispositivos Regimentais dos Conselhos de Contribuintes que norteiam a interposição de recurso especial *in verbis*:

“Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – (...)

II - de decisão que der à **lei tributária** interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.” (Destaque nosso)

(...)

Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição (...).

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, **e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida**, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida. (destacamos) (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : CSRF/04-00.260

Conforme relatado, a decisão guerreada deixa claro que a matéria em questão é **apreciação de prova** e, inclusive, não apresentadas na fase impugnatória, consideradas preclusas, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assevera também o Acórdão vergastado que os dados informados nas DIRPF, original e retificadora, por si só, não podem ser considerados como expressão da verdade mas dependentes de documentos que lhes dêem respaldo. Conclui o julgado que, **não existindo os documentos**, os dados das declarações são meras informações.

Na apreciação da declaração firmada por Roberto Melega Burin, considerou o julgado tratar-se de **prova insuficiente**.

Verifica-se, portanto, não preencher o pressuposto basilar: interpretação de dispositivo de lei de forma divergente entre Câmaras.

Aliás, o i. Presidente da Câmara recorrida, ao apreciar o recurso especial interposto, conforme anteriormente relatado, deixa claro que, “ ... à primeira vista, pode parecer não refletirem a situação preconizada no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos”, acrescentando que a legislação interpretada no julgado recorrido não teria a finalidade de buscar a verdade material e acrescenta posicionamento pessoal no sentido de que a “busca da verdade material, por pertencer ao âmbito dos princípios do direito tributário, nem sempre se encontra expressa em termos de interpretação da lei tributária.

Não obstante o zelo do i. Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes ao dar seguimento ao recurso sob o pressuposto de constar no voto guerreado, inclusive na declaração de voto, de que documentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo não foram considerados porque não apresentados na impugnação enquanto que no Acórdão paradigma considerou-se dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento na busca da



Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : CSRF/04-00.260

verdade material, entendo que, ainda, assim, não se caracteriza o suscitado dissídio jurisprudencial.

Os fatos levados a julgamento no Acórdão 101-92.819 são totalmente distintos do Acórdão objeto do presente recurso. Do referido Acórdão, depreende-se que as provas foram **juntadas na impugnação**, gerando diligência fiscal. Da diligência, não foram aceitos documentos por não apresentados no original mas havendo diligência junto aos fornecedores da então autuada, concluiu-se que a autoridade autuante deveria ter aceito aquelas provas.

No caso em julgamento, as provas ou foram consideradas preclusas ou não hábeis, por si sós.

Apenas a título de esclarecimento ao recorrente, o recurso especial a esta instância não se presta para nova apreciação de prova ou para perquirir acerto ou desacerto na apreciação de prova de Acórdão dos Conselhos.

Em face de todo o exposto, conforme dispositivo regimental anteriormente transcrito, a divergência só se evidencia quando os fatos e/ou a norma legal interpretada sejam os mesmos em ambos os julgados, o que não ocorre nos julgados em confronto.

Voto, pois, no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em face de não caracterizado o pretendido dissídio jurisprudencial.

Brasília - DF, em 12 de junho de 2005


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO 